



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

ETP Nº 078/2024

INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

I - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A Aquisição de PROTETOR SOLAR se faz de extrema necessidade a tendo em vista que é de responsabilidade do município a preservação da saúde dos agentes de combate a endemias, já que o item é considerado um Equipamento de Proteção Individual, nos termos do ART. 35, do capítulo IV da lei complementar de nº110 do município de Campina Grande-PB.

II - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Para que a contratação se torne eficiente é necessário que o insumo solicitado seja entregue em sua totalidade.

O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.

III – ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

Tem-se a previsibilidade de contratação do seguinte quantitativo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	Protetor Solar CORPO E FACE- Protetor Solar Tipo Proteção: Uva/Uvb , Fator Proteção: Fator 60 , Forma Farmacêutica: Creme - EMBALAGEM COM 200ML	FRASCO	1.800	R\$ 28,90	R\$ 52.020,00
				R\$	52.020,00

IV – LEVANTAMENTO DE MERCADO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE**

Primando pelos princípios norteadores da Administração Pública, o Município realizou cotações com várias empresas.

1ª Proposta: NNMED DISTRIBUIÇÃO IMP EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, com valor de R\$ 52.020,00 (CINQUENTA E DOIS MIL E VINTE REAIS);

2ª Proposta: RUBEM E MEDEIROS PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME, com valor de R\$ 67.284,00 (SESSENTA E SETE MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS);

3ª Proposta: ALLFAMED, com valor de R\$ 67.950,00 (SESSENTA E SETE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA REAIS)

4ª Proposta: BANCO DE PREÇOS, com valor de R\$ 66.870,00 (SESSENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E SETENTA MIL REAIS);

V – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Justifica-se o preço de R\$ 52.020,00 (CINQUENTA E DOIS MIL E VINTE REAIS) do presente processo administrativo de Dispensa de Licitação da seguinte maneira: realização de pesquisa com fornecedores da região, escolhidos entre eles o menor valor, visando à economicidade para o erário público, sendo os valores completamente dentro dos parâmetros do mercado conforme demonstra a pesquisa realizada no banco de preços.

VI - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO

Considerando a necessidade e os eventuais reflexos desta demanda, levando em consideração ainda o Princípio da Vantajosidade sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência do serviço público, a melhor opção é a realização da contratação direta por meio de Dispensa Licitação.

VII – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Tendo em vista a natureza divisível do objeto, a entrega deverá ser efetuada conforme os pedidos enviados pela Central de Abastecimento Farmacêutica.

VIII – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE SAÚDE**

No presente caso, a nova legislação aplicável aos procedimentos de licitação (lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) trouxe mais uma vez a figura da dispensa de licitação motivada pela urgência. Nesse sentido, o artigo 75, VIII, elenca o seguinte:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A lei 14.133/2021, estabelece que em caso de emergência, quando caracterizada a urgência no atendimento a licitação se torna dispensável, no caso em tela, tendo em vista que os insumos caso não sejam adquiridos de pronto podem afetar a saúde dos agentes de combate as endemias.

Em decorrência dos fatos citados, nos parece razoável sustentar que o procedimento licitatório para a aquisição supracitada, tendo em vista a urgência no atendimento e o fato de que a situação pode ocasionar prejuízo, comprometer a continuidade dos serviços públicos ou afetar a saúde dos profissionais, pode ser dispensado nos termos do art. 75, VIII, da nova lei de licitação, pois o valor previsto para compra se encaixa na hipótese de dispensa supramencionada.

Demonstrada, pois, a possibilidade de compra direta, a dispensa do procedimento licitatório é medida que se impõe.

**MÉRCIA AMARO DA COSTA
GERENTE - CAF**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FBCB-C774-D381-537F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MÉRCIA AMARO DA COSTA (CPF 117.XXX.XXX-80) em 02/08/2024 15:41:52 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/FBCB-C774-D381-537F>